

**ILUSTÍSSIMO(A) SENHOR(S) PREGOEIRO(A) MEMBRO DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO/RS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 253/23**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/23**

**EDITAL Nº 078/23**

**AUTA GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.800.293/0001-24, com sede na Rua Inácio Kohler, nº 130, Bairro Costa e Silva, CEP 91150-133, em Porto Alegre/RS, por meio de seu representante legal, Sr. Alexandre Deves, brasileiro, solteiro, médico inscrito no CRM/RS sob o nº 40785/RS, portador do RG sob o nº 1083969723, inscrito no CPF sob o nº 022.961.540-69, residente e domiciliado na Rua Dr. Freire Alemão, nº 660, apto. 301, bairro Mont Serrat, CEP 90450-060, em Porto Alegre/RS, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, especialmente no que se refere à composição do objeto do presente certame e demais pontos omissos, nos termos que seguem:

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

A previsão para apresentação da presente Impugnação está contida no **item 14.1** do edital em evidência, o qual descreve o prazo de até 02 (dois) dias úteis que antecedem a data fixada para a realização do pregão eletrônico.

Desta feita, considerando que a data para realização do pregão eletrônico é o dia 18 de julho de 2023, considera-se tempestiva a presente impugnação, sendo a mesma apresentada até a data limite de 14/07/2023.

## 2. DO OBJETO DO CERTAME LICITATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico para a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS MÉDICOS DE CLÍNICA GERAL NA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF, conforme descrição contida no anexo I do aludido edital.*

Contudo, referido Edital de Licitações deve ser reparado, uma vez que possui incorreções e impropriedades, a fim de evitar futuras nulidades e, sobretudo, prejuízo ao interesse público e aos princípios que devem nortear o procedimento licitatório.

Nessa senda, é importante frisar que, com independência e qualquer questionamento prévio, é dever da Administração corrigir eventuais atos eivados de vícios de ofício, pois deles não se originam direitos, conforme entendimento firmado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**Súmula 473.** *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Assim sendo, é dever do administrador público seguir as égides do ordenamento jurídico, tendo em vista que o procedimento licitatório tem e deve ser pautado na tutela à competitividade e alcance da proposta mais vantajosa e coerente para a administração pública, sem macular o direito dos licitantes.

À vista disso, a ora Impugnante passa a elencar os itens objeto de controvérsia, que respaldam seu legítimo interesse para determinar as correções cabíveis, uma vez que disposições ora apontadas no Edital, especialmente no **ao item 6.4, itens, manifestamente conflitante** com as normas expressadas na Lei Federal 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

### 3. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que a impugnante se nutre dos melhores esforços para promover a escoreita aplicação dos princípios de direito público, especialmente para fins de exigir que a vinculação ao instrumento convocatório seja aplicada em sua íntegra e com a total segurança jurídica que deve se ater.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, diante da existência de cláusulas que restringem o caráter competitivo e a isonomia que deve pautar as contratações públicas.

#### **a) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO**

Vale lembrar, de início, que a exigência de **qualificação técnica** guarda amparo constitucional (artigo 37, inc. XXI, da CF/88) e encontra-se prevista no artigo 30 da Lei de Licitações. Tem por objetivo resguardar a Administração licitante nos contratos que vierem a celebrar, permitindo que somente aqueles que se mostrem aptos a executar tecnicamente o objeto licitado poderão travar relações jurídicas com a Administração para aquela contratação objetivada.

Nos termos do artigo 30, inciso II e § 1º, da Lei de Licitações, por sua vez, a capacidade técnico-operacional é comprovada por meio da apresentação de atestados que devem ser fornecidos por pessoas jurídicas de Direto Público ou Privado, relativos à aptidão do licitante para desempenho de **atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação**.

Assim, e **independentemente do objeto licitado**, caberá à Administração licitante **especificar** no respectivo ato convocatório as exigências técnicas por meio de parcelas de maior relevância e de valor significativo, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei de Licitações, discriminando os quantitativos

mínimos em relação à execução pretendida, bem como quais atividades são pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, a fim de permitir que os interessados tenham condições de compreender a objetividade da qualificação técnica, assim como a sua apuração pela própria Administração licitante.

**No item 6.4. do edital, que preceitua os requisitos para habilitação técnica da empresa licitante, não exige a apresentação do atestado de capacidade técnica, o que seria requisito mínimo para verificar a aptidão da empresa que desempenhará o serviço público em saúde.**

Portanto, é **DEVER** legal imposto pela lei 8.666/93, que determina que deve conter em TODO o edital a exigência de COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA que de garantias e segurança para a administração pública quanto a execução do contrato, ocorre que, o edital em comento foi totalmente omissivo quanto a exigência de qualificação técnica.

O Artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, dispõe expressamente acerca da comprovação de qualificação técnica das empresas licitantes, a ser exigidos em todo instrumento convocatório:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Referido inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, que dispõe: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Assim sendo, em se tratando de capacidade técnica, os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Por esse motivo, deveria assim está administração pública ter atentado ao princípio da legalidade, e incluído no rol de documentos exigidos para habilitação os documentos referentes a “capacidade técnica” nos termos da lei já elencada.

**Os serviços a serem executados em ambiente de saúde exigem que a empresa contratada possua expertise prévia em serviços compatíveis e equivalentes ao objeto licitado, demandando experiência anterior na atuação tecnicamente precisa, organizada, rápida e voltada a preservação da vida e atendimento humanizado.**

Por esse motivo, o atestado de qualificação técnica tem o condão de conferir maior segurança a contratação pública, na medida em que a apresentação do referido documento serve para comprovar se as empresas licitantes possuem qualidade e eficácia necessárias para execução de objeto tão específico.

Nesse sentido, cabe trazer à baila o entendimento do Tribunal de Contas da União no Informativo de Licitações e Contratos nº 177 o Acórdão nº 3.070/2013, quanto a exigência de qualificação técnica, conforme abaixo:

“é legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar”.

Assim, com o máximo respeito que se nutre por esta Ilustre Secretária de Licitações, o agente responsável pela elaboração do instrumento convocatório

deveria ter se atentado ao princípio da legalidade, e incluído no rol de documentos exigidos para habilitação aqueles referentes a “capacidade técnica” nos termos da lei já elencada. **A ausência da exigência de documentos comprobatórios da capacidade técnica é medida flagrantemente ilegal e atentatória ao princípio da Legalidade.**

Portanto, pelo exposto, deve esta administração RETIFICAR o edital para que conste na fase de habilitação exigências de apresentação de documentos comprobatórios de capacidade técnica nos termos do art. 30, II da Lei 8.666/93.

#### **B) AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CADASTRO NO CNES PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA AO ITEM 6.4.**

Sobreleva mencionar que o edital também carece de exigência da apresentação de registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde pelos licitantes como pressuposto para qualificação técnica da empresa licitante.

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é obrigatório para os estabelecimentos de saúde, sejam os atendimentos através de uma pessoa jurídica (PJ) de recebimento ou mesmo em sua pessoa física (PF), independente do seu setor de atuação ser público ou privado.

Trata-se de cadastro instituído pelo Ministério da Saúde que tem por objetivo gerir e operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde, visando maior eficiência nas ações de saúde.

O cadastro ajuda a otimizar as informações dos estabelecimentos, coletando dados referentes à estrutura física da instalação, equipamentos utilizados, recursos humanos, entre outros.

Nos termos da Portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES):

Art. 4º O cadastramento e a **manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.**

Portanto, ele é obrigatório para todos os prestadores de serviço no setor de saúde, especialmente no momento de qualificar tecnicamente a empresa, a fim de certificar que empresas devidamente qualificadas estejam aptas a participar do certame, de modo a garantir a celeridade e regularidade do processo licitatório.

Nota-se que a obrigação de registro das empresas que prestam serviços e ações voltadas ao atendimento da saúde, é necessária uma vez que ela garante o bom funcionamento dos estabelecimentos de saúde e traz mais segurança na ampliação de políticas públicas, assim como, possibilita ao gestor Público que faça a fiscalização e melhor alocação dos recursos públicos.

Além disso, serve para controle de regularidade das empresas que são contratadas para prestar serviços suplementares na área da saúde, uma vez que para manter cadastro no CNES, as empresas deverão necessariamente estar regularizadas perante a Vigilância Sanitária, com Alvará de Funcionamento, identificação de colaboradores e prestadores de serviços.

Por esse motivo, empresas que atuam no ramo de prestação de serviços médicos devem ter necessariamente registro junto ao CNES, razão pela qual o edital deve ser retificado para incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica do edital.

#### **4. CONCLUSÕES E PEDIDOS**

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

**Em caráter liminar**, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para a próxima terça-feira, dia 18/07/2023, que será oportunamente realizada em data posterior à solução dos questionamentos ora apontados.

**No mérito**, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de não atendimento do artigo 6º, da Lei de Licitações, caso, esta impugnação não seja analisada, com as prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Jerônimo/RS, 13 de julho de 2023.



---

**Auta Gestão Em Saúde Ltda**  
CNPJ nº 22.800.293/0001-24  
Alexandre Deves